

A EMBRIOGENIA DO DISTRIBUTISMO: DIÁLOGOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS

José Cláudio Domingues Moreira¹

Ana Paula de Oliveira Gomes²

“Assim como a parte e o todo são em certo modo uma mesma coisa, assim o que pertence ao todo pertence de alguma sorte a cada parte.”

(São Tomás de Aquino)

Resumo: Mediante pesquisa bibliográfica, estas linhas visam a explanar sobre a raiz histórica do que se convencionou denominar distributismo (objetivo geral do estudo). Especificamente, intenciona-se enfrentar: a etimologia do vocábulo; as interconexões históricas entre a Encíclica *Rerum Novarum* e o ordenamento constitucional então estabelecido no Brasil; a relevância dos conhecimentos epistemológicos no enfrentamento do problema jurídico. O objeto cognoscível (*corpus*) será analisado etapa por etapa (estratégia de encadeamento lógico do conteúdo). Conclui-se que o conflito entre capitalistas e socialistas nunca deixará de existir enquanto houver humanidade, motivo por que o distributismo se apresenta como terceira via crível em termos de modo de produção.

Palavras-Chave: distributismo; meios de produção; Papa Leão XIII. Constituição de 1891.

1 Doutor e Mestre em Direito Constitucional (ITE). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru.

2 Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. Doutoranda em Direito Constitucional da ITE-SP. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

THE ORIGIN OF THE DOCTRINE OF DISTRIBUTISM: LEGAL AND ECONOMIC DIALOGUES

Abstract: Through bibliographic research, these lines aim to explain about the historical root of what is conventionally called distributism (general objective of the study). Specifically, it is intended to address: the etymology of the word; the historical interconnections between the Encyclical *Rerum Novarum* and the constitutional order then established in Brazil; the relevance of epistemological knowledge in facing the legal problem. The knowable object (*corpus*) will be analyzed step by step (strategy of logical linking of the content). We conclude that the conflict between capitalists and socialists will never cease to exist. Thus, distributism presents a credible third way.

Keywords: distributism; means of production; Pope Leo XIII. Constitution of 1891.

INTRODUÇÃO



propósito maior da pesquisa acadêmica consiste em investigar determinado assunto com coerência lógica no processo de obtenção de fontes, análises e inferências. Vive-se em tempo de intensa transformação a demandar postura crítica e capacidade de análise em face do mundo.

Mediante pesquisa bibliográfica, estas linhas visam a explicar sobre a raiz histórica do que se convencionou denominar distributismo (objetivo geral do estudo). Especificante, intenciona-se enfrentar: a etimologia do vocábulo; as interconexões históricas com a Encíclica *Rerum Novarum* e com o ordenamento constitucional então estabelecido no Brasil; a relevância dos conhecimentos epistemológicos no enfrentamento do problema jurídico.

O estudo perpassa a operacionalidade jurídica e adentra à economia do trabalho. A *Rerum Novarum* tanto é estudada no direito obreiro como desafia *expertise* econômica em virtude do contexto histórico em que o documento foi gestado. Nesse teatro de transversalidade acadêmica, opera-se a teorização da construção do sentido no processo de apreensão do fenômeno.

A título de resgate histórico, registre-se que a excitação coletivista se intensificou internacionalmente com a tomada de poder pelo Partido Bolchevique, em 1917, na Rússia. Posteriormente, em 1929, o liberalismo econômico foi fortemente golpeado quando da Grande Depressão.

Após a Segunda Guerra Mundial, o aumento do tamanho do Estado irradiou efeitos mundialmente. A partir de 1930, ganhou destaque o keynesianismo a advogar a capacidade de o governo salvar nações de crises mediante intervencionismo econômico para correção macroeconômica do mercado.

Os dramas humanos contemporâneos (no contexto social globalizado, plural e de riscos) aproxima diversas aplicações do conhecimento – deve ser passível de crítica porque, nele (conhecimento), há implacável crise: conhece-se, somente, o que o objeto simboliza. Quanto ao fato, inexistente utopia. O conhecimento implica desconhecimento. Essa crise é dialética.

Nesse estado de arte, o presente trabalho se justifica por razões de ordem pessoal, social e científica. A título pessoal: pela vontade de servir, de partilhar a fé racional em dias melhores. Tem-se a convicção de que existir implica compartilhar. Pelo prisma social: o enfrentamento da delicada questão dos destinos da humanidade no terceiro milênio mais que justifica a pesquisa. Cientificamente, pela necessidade de tecer diálogos históricos, jurídicos, econômicos e filosóficos em perspectiva transdisciplinar.

Advirta-se quanto à logicidade do trabalho: suas seções são interdependentes – a compreensão de cada item está condicionada ao entendimento do excerto imediatamente antecedente.

O objeto cognoscível (*corpus*) será analisado etapa por etapa (estratégia de encadeamento lógico do conteúdo). Sem olvidar a limitação ínsita ao conhecimento científico, almeja-se conciliar olhar crítico e sensível à problemática averiguada.

1) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO TERMINOLÓGICA

Historicamente, detecta-se a popularização do emprego do sufixo “ismo”. De raiz grega, esse elemento morfossintático tem sido utilizado para exprimir exacerbação, a exemplo do vocábulo capitalismo – na visão coletivista, fenômeno compreendido como vilão inexorável da humanidade.

Recorde-se que, no século XIX, com a Revolução Industrial, os esforços investigativos contestadores do sistema capitalista de produção investigaram a pauta da desigualdade social. Metodologicamente, trataram o assunto em termos de oposição entre capital, trabalho, lucros, salários, patrões e empregados. Constata Lorenzon (2017, p. 15):

‘Todas as experiências já realizadas de socialismo estavam erradas. Não eram o ‘verdadeiro socialismo’. A próxima tentativa vai dar certo’. Parece estranho, mas toda vez que intelectuais e políticos decidem defender o sistema econômico socialista, eles são obrigados a recorrer a esses tipos de justificativas, como maneira de desviar o debate das horrendas tragédias e experiências do passado.

É preciso tecer leituras das memórias históricas, sob pena de repetição dos desacertos vivenciados socialmente. Nessa linha de raciocínio, não sem coerente razão, advertira Rand (2019, p. 38-39):

Não existe proposta ultrajante o bastante caso o autor da proposta, por mais indefinida que seja, proponha algo em nome do ‘bem comum’ [...]. A maior culpa das pessoas hoje em dia é aceitarem o coletivismo por negligência moral; [...] Aqueles que desejam a escravidão devem ter a bondade de chamá-la pelo nome.

A leitura de Ayn Rand é imprescindível para entender o caos intelectual ora vivenciado. Ela refuta a hipocrisia dos

subterfúgios. Nascida em São Petersburgo, em 1905, assistiu à “Revolução Soviética”. Para ela, não restara outra saída além das portas emigratórias, em 1926, aos Estados Unidos.

Hoje, ante a desordem totalitária intencionalmente inominada, há quem defenda até linguagem neutra tida por politicamente correta. De modo sutil e invasivo, o fenômeno remonta ao pensamento de Antonio Gramsci, ideólogo do controle da cultura como forma de acesso ao domínio estatal.

Como é possível agir como ser pensante sem o domínio da língua e da linguagem? Aquela, compreendida como conjunto de signos compartilhados socialmente. Esta: qualquer meio de expressão. É pelo discurso (poético, retórico, dialético e analítico) que o ser humano se compreende e influencia o próximo, o que se sabe desde Aristóteles.

A logicidade comanda o falar e o ouvir. Que significa a sabedoria se, na modernidade nada reflexiva, os inscientes ditam comandos? Que é liberdade se *kapos* agem como mestres? Até quando viver uma vida em que se é obrigado a concordar e a obedecer? O saber desafia reta ação kantiana e tudo isso, sinergicamente considerado, relaciona-se incontinenti à língua e à linguagem. Pontos de partida da inteligibilidade para qualquer debate que se proponha a ser intelectualmente honesto.

Antes de delimitar o conteúdo a ser investigado, alertar-se-á para o que o distributismo não é: não representa transição gradual a serviço da hipertrofia estatal, não consubstancia ditadura do proletariado, nada tem a ver com materialismo histórico e/ou dialético nem com socialismo científico. Não prega ideologia da alienação nem incentiva mais-valia. Mas o que vem a ser afinal?

Trata-se de teoria que se apresenta como terceira via ao socialismo/comunismo e ao capitalismo. No distributismo, a liberdade, a propriedade privada e a geração de riqueza não são expurgadas da vida das famílias. Reflete teoria social e econômica cuja raiz remonta à doutrina social do catolicismo, mais

precisamente, à Encíclica *Rerum Novarum*.

O documento, gestado à época do Papa Leão XIII, em 1891 (ano da primeira Constituição do Brasil República), problematiza o fator de produção trabalho. Recorde-se que, após a Revolução Industrial, a sociedade deixou de viver em função do campo e houve acelerada migração rumo a cidades.

Contudo a industrialização intensificou as jornadas laborais e impôs novas dinâmicas de mercado. Entrementes, o operário passou a enfrentar condições precárias de trabalho e salários injustos. Tudo isso é ludicamente exposto no filme *Tempos Modernos* – dirigido e produzido de Charlie Chaplin. A película é de 1936.

A *Rerum Novarum* foi publicada no seguinte contexto histórico: nem o liberalismo nem o socialismo resolviam os dilemas experimentados pelos trabalhadores urbanos. Com essa deixa, passa-se ao excerto subsequente da investigação.

2) A *RERUM NOVARUM* E AS CONEXÕES HISTÓRICAS COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Como visto, a Encíclica, publicada à época do Papa Leão XIII, mais precisamente em 1891, representa a raiz histórica do distributismo. Esse documento foi tão importante que, até hoje, abre espaço a debates por prismas diversos. Procura analisar, amiúde, as causas de conflitos entre capital e trabalho. Em relação ao socialismo, categorizou:

3. Os Socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para – os Municípios ou para o Estado. Mediante esta transladação das propriedades e esta igual repartição das riquezas e das comodidades que elas proporcionam entre os cidadãos, lisonjeiam-se de aplicar um remédio eficaz aos males presentes. Mas semelhante teoria,

longe de ser capaz de pôr termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Pelo contrário, é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social.

A leitura que se tece da Encíclica: rejeita cabalmente a forma proposta pelo socialismo no intuito de resolver o problema da desigualdade à medida que esse sistema instiga ódio e inveja entre atores sociais, o que (de fato) não soluciona dilemas; ao contrário, intensifica-os. O texto de Leão XIII roga aos governantes uso da autoridade protetora das leis e das instituições. Clama por caridade e cumprimento dos deveres por parte de cada ser. Convoca a tutela de interesses pelas legítimas vias.

O conjunto do documento papal representa o nascedouro da doutrina do distributismo que, por sua vez, propõe a destinação final das utilidades com foco no bem comum e sem hipertrofia estatal (como se passa no comunismo/socialismo via partido hegemônico).

A Encíclica aborda temas atuais: corrupção dos costumes, apreensão espiritual, astúcia humana a excitar multidões e a fomentar desordens, além, claro, da problemática da justiça. Seu espírito: “Pelo passado podemos sem temeridade julgar o futuro”. Com efeito, o grande dilema histórico da humanidade é aprender com as lições pretéritas e, principalmente, reconhecer a necessidade de aprimoramento moral – condição indispensável para que todos e quaisquer encargos sejam distribuídos com inteligência.

O documento papal considera a propriedade particular direito natural, sendo necessária sua difusão ao maior número possível de pessoas: “Importa, pois, que as leis favoreçam o espírito de propriedade, o reanimem e desenvolvam, tanto quanto possível, entre as massas populares”. Associa a imprescindibilidade da propriedade aos movimentos migratórios: “ninguém, com efeito, quererá trocar por uma região estrangeira a sua pátria e a sua terra natal, se nesta encontrasse os meios de levar

uma vida mais tolerável”. A ideia é que a gestão racional da propriedade garantiria a liberdade, na perspectiva de que o ser humano é livre para escolher as cousas julgadas mais aptas de modo intergeracional.

A Encíclica categoricamente afirma: “A Ninguém é lícito violar impunemente a dignidade do homem”. Nesse ponto, antecipou-se, em muito, à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e ao fundamento republicano brasileiro positivado em 5.out.1988.

Não contesta a venda do fator de produção trabalho, mas o acesso aos meios de produção – não raras vezes, limitado a reduzido número de atores (sobretudo nos países periféricos). Defende que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador.

No capitalismo, os meios (ou utensílios) de produção se concentram de forma reduzida nas mãos de uns. Nesse sistema, cartéis, monopólios e oligopólios são considerados falhas de mercado e desafiam políticas regulatórias. No socialismo é pior: concentram-se em poder do Estado, na verdade, do partido único – enlace do modelo que se propõe a tudo decidir sobre a vida das pessoas.

Assim sendo, o distributismo constata que, em termos práticos, tanto o capitalismo como o socialismo restringem a propriedade privada, o que não é desejável socialmente. Propõe, então, a descentralização da propriedade privada de modo que cada agente econômico gere riqueza responsabilmente, o que guarda imediata conexão com o fortalecimento da economia local, com o apoio a negócios familiares/agricultura comunitária, ao cooperativismo, políticas de microcrédito, tributações diferenciadas e racionalização dos controles.

Como a Encíclica em estudo data de 1891, passa-se a investigar a Constituição brasileira da época. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, marcou a transição do regime imperial para o republicano presidencialista. Segregou o Estado da igreja. Dispôs em seu art. 72-A, §7º, que nenhum culto ou igreja gozaria

de subvenção oficial nem teria relações de dependência ou aliança com a União ou os estados. Naturalmente, a representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implicaria violação ao princípio.

Não tendo rogado à proteção de Deus no preâmbulo, em momento algum, determinou o fechamento de igrejas sob o mantra da laicidade estatal – como se vê hoje em Terras de Vera Cruz.

A Constituição de 1891 adotou modelo inspirado na experiência americana: “Art 1º – A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil”. Muito se enaltece em termos de proclamação republicana. Contudo, o que usualmente não se registra é o pensar em sentido oposto.

Crítico do golpe republicano, de modo cirúrgico e certo (assaz contemporâneo em relação a tirânicos comportamentos), escreveu Frederico de S., sob pseudônimo de Eduardo Prado (1860-1901, p. 85):

O governo provisório do Brasil não foi eleito pela nação; ninguém lhe conferiu a missão de legislar; e, todavia, este ‘simples agente temporário da soberania nacional’ tem legislado com frenesi, tem alterado todas as relações sociais, políticas e jurídicas a seu único bel-prazer. O czar tem o seu conselho da coroa, o padischa dos turcos tem uma espécie de representação dos interesses nacionais junto da sua pessoa. O generalíssimo Deodoro e os seus escrevinhadores de decretos dispensam tudo isso e julgam-se, apesar de se intitularem ainda governo provisório, com o direito divino de tudo inovar e inverter na organização do país.

Corajosamente em sua época Frederico de S. constatou que, em que pese ocorrência da mudança, os males antigos cresceram e novos surgiram. O 15 de novembro, para ele, não foi ato heroico, mas um bom negócio do utilitarismo individual. O interessante é que suas colocações são assaz contemporâneas.

Tecendo intertexto passado-presente, a Constituição de 1891 (pelo menos), em que pese a criticidade de Eduardo Prado, não determinou o fechamento de igrejas como se vê atualmente. Ao contrário: “Art 11 – É vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; [...]”. Características constitucionais de 1891: extinção do poder moderador; liberdade de culto; impossibilidade de subvenção estatal a religiões (art. 72 §7º), ensino laico ofertado nos estabelecimentos públicos (art. 72 §6º), igualdade de todos perante a lei (art. 72 §2º). Sobre o direito de sufrágio:

Art 70 – São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º – Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º – São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

A embriogenia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos moldes vigentes, remontam a essa Lei Fundamental. Logo no início de seu texto, assim ordenou politicamente:

Art 18 – A Câmara dos Deputados e o Senado Federal trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário, por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma, maioria absoluta de seus membros.

A Lei Republicana primeira das Terras de Vera Cruz trouxe os pilares desejáveis para gestão da máquina pública (publicidade e democracia). Gestão essa a compartilhar liberdades, deveres e direitos em prol do bem comum. Com esse espírito, passa-se à seção terceira da pesquisa.

3) A RELEVÂNCIA HERMENÊUTICA DOS CONHECIMENTOS EPISTEMOLÓGICOS NO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA JURÍDICO

Passe-se, agora, a examinar a relevância dos conhecimentos epistemológicos na interpretação e enfrentamento do problema jurídico. Para Torres (2011, p.152): “Os métodos de interpretação, por conseguinte, devem ser estudados dentro da visão pluralista. Entre eles, não existe hierarquia”. As normas (positivadas ou não) são fruto da abstração humana. Com sua interpretação, diversos sentidos podem surgir.

Segundo Almeida e Schlaepfer (2013, p.15): “O método utilizado na pesquisa das ciências jurídicas é variável, eis que o Direito, como ciência social normativa, varia de conformidade com as necessidades que gravitam em seu redor”. O Direito, espécie do gênero ética e objeto cultural que é, converge ao ideal de justiça, o que implica pensar sobre a correspondência entre o mundo ideal e o real.

Para Demo (2000, p.26): “o conhecimento científico não produz certezas, mas fragilidades mais controladas [...]. Dentro da visão próxima de *Habermas*, poderíamos propor que somente é científico o que for discutível” (grifo original). O sentido da epistemologia, pois, consiste em fornecer resposta (s) convincente (s) à resolução do problema proposto, a partir de sua melhor identificação e da criticidade ao próprio conhecimento científico. Viabiliza o entendimento (ou aproximação) do ser. Conforme Magalhães Filho (2003, p.17):

Husserl entende que, quando um objeto está em nossa consciência, podemos chegar a sua essência (*eidos*) mediante redução eidética. A redução eidética se dá no momento em que eu submeto o objeto em minha mente a muitas variações, observando, então, aquilo que não sofreu mutações. O elemento que permanece nas alterações é a essência da coisa (grifo original) [...]. Carlos Cossio, utilizando o método fenomenológico de Husserl, chegou a conclusão acertada de que o Direito, enquanto fenômeno existencial, é *conduta em interferência*

intersubjetiva'. O que Cossio quis dizer é que o Direito é a conduta apreciada pelas interferências na vida de terceiros. É a conduta medida pelo outro.

A epistemologia jurídica colabora com a formulação de conceitos e definições. O conceito (concepção) significa a representação mental da essência. A definição a delimita, detalhando-a, o que é relevante ao processo de diferenciação.

Segundo Silva (2008, p.538), o termo epistemologia jurídica significa: “[...] o segmento da Filosofia do Direito voltado ao estudo das fontes jurídicas”. Trata-se de aplicação filosófica com o propósito de pensar criticamente o conhecimento científico. Nos tempos atuais, para enfrentar complexos problemas, além do conhecimento do ordenamento, é imprescindível formação humanística e transdisciplinar, o que não reflete exatamente a realidade acadêmica. Para Carnelutti (1962, p.14):

[...] la *Unidad de la Ciencia* o también, en otros términos, de la *Interdependencia de las ciencias*. Como la materia de las diversas ciencias no son un diverso mundo, sino un diverso aspecto del único mundo al cual debemos limitar nuestro trabajo, porque somos pequeños, y el mundo es inmenso [...] (grifo original).

Reconhecidas a interdependência científica, a unidade na pluralidade e a pequenez do conhecimento humano, é papel da Ciência experimentar a teoria objetivando resultados sem receio de ousar, desde que não se olvidem os aspectos éticos. Ciência é passível de crítica. Opõe-se a dogma (inquestionável). Dogma e ciência expressam antíteses, *a priori*. O fim maior de qualquer teoria é aprimorar a prática, especialmente, no enfrentamento das complexas questões contemporâneas (palco social plural e de risco).

Sobre o fenômeno do conhecimento humano, esclarecera Johannes Hessen (2000, p.24): “o conhecimento possui três elementos principais: sujeito, 'imagem' e objeto. Pelo sujeito, o fenômeno do conhecimento confina com a esfera *psicológica*; pela 'imagem', com a esfera *lógica*; pelo objeto, com a *ontológica*” (grifo original). O processo de organização do pensamento

possui raízes na Antiguidade grega.

Para Parmênides, a realidade seria imutável. O conhecimento teria relação de essência (permanência). Em sentido diferente, Heráclito defendera o vir a ser, a mudança, a transformação. A partir das lições da Parmênides (razão, relação estática) e Heráclito (dialética, relação dinâmica), Platão concluiu que as coisas mudam no nível dos fenômenos, mas possuem essência imutável. O desafio do intelecto: tentar compreendê-las. O mundo das ideias platônico: conjunto disjunto em relação ao mundo do sensível, da matéria. Posteriormente, a preocupação de Aristóteles foi com a lógica do raciocínio formal (independentemente do conteúdo). O relevante seria aprender a pensar adequadamente. Cite-se Andrade (2012, p.29):

Na Grécia Antiga, a argumentação era denominada *retórica*. Esse modelo de pensar foi criado por Aristóteles na obra *Ana-líticos*. O próprio título já justifica. Trata-se de uma análise do pensamento nas suas partes integrantes. Mais tarde, essa e outras obras acerca do tema foram denominadas *Órganon*, que significa instrumento. Era um instrumento para melhor organizar o modo de pensar. Aristóteles foi considerado o pai da argumentação, entretanto, alguns filósofos anteriores a ele, a exemplo do pré-socrático Parmênides, os sofistas, Sócrates e Platão, também estabeleceram leis do pensamento. A lógica aristotélica permanece através dos séculos até os nossos dias (grifo original).

A partir do século XVIII, a teoria hegeliana resgatou a dialética: as coisas mudam porque ocorre o fenômeno da negação. Antítese, a negação da tese e tudo ganha importância na construção da síntese. O pensamento acadêmico-científico ocidental é fortemente influenciado por essa teoria. Esclarece Demo (2000, p.14):

A dialética considera a realidade intrinsecamente contraditória, porque sua dinâmica é tipicamente contrária. Não existe apenas a dinâmica linear, que vai de ponto a ponto em linha reta, ou a dinâmica circular, que gira em torno de ponto de modo uniforme, mas sobretudo a complexa e não linear, que, mesmo manifestando regularidades, é dinâmica por causa das irregularidades.

O Direito não pode ser compreendido cartesianamente. Trata-se de Ciência Social tomada em aspecto jurídico-dialético. Trabalha com o discurso. Distanciar-se desse plano de análise é extremamente perigoso. Incorre-se na probabilidade de que a práxis esteja a serviço de qualquer regime (seja ele democrático ou não).

O Direito não constitui fim em si. É instrumento, meio de promoção do ideal maior do bem comum. A existência de valores como justiça e segurança jurídica são definidos em nível de cada ordenamento jurídico-político. Para Silva (2009, p.185):

A certeza buscada pelo positivismo, cujas raízes transitam de Descartes a Durkheim, acabou por resultar no mito da neutralidade científica, em razão de os conhecimentos serem adquiridos por teorias afirmadas. Contraponto essencial foi a 'destruição' representada pela física relativista de Einstein, que trouxe a incerteza e a descontinuidade e significou a quebra teórica da certeza em que se baseiam os modelos positivistas. O abalo foi profundo, pois atingiu o fundamental da corrente positivista (grifo original).

O ordenamento não pode desprezar a constante busca pelo Direito justo. Nessa perspectiva, na modernidade (pouco) reflexiva, erige cultura jurídica fundada na redescoberta da dialética e da argumentação. É preciso, portanto, ficar atento às injustiças sistêmicas e a qualquer forma de servidão das pessoas. Os conhecimentos epistemológicos são instrumentais nesse sentido. Com essas reflexões, finaliza-se a etapa de desenvolvimento do referencial teórico examinado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da exploração do referencial teórico utilizado, mediante recursos oferecidos pela pesquisa bibliográfica, tecem-se as seguintes considerações da pesquisa desenvolvida. O distributismo desponta como terceira via crível em termos de modo de produção. Seu lastro de validade teórico remonta à doutrina social do catolicismo, com a *Rerum Novarum*.

Basicamente, refuta a ilogicidade do caos e da luta de classes. Afirma dignidade do trabalho, a concórdia, a ordem da posse e do uso das riquezas. Considera que a verdadeira dignidade do homem reside no mérito e na virtude – patrimônio comum dos mortais. Apregoa ser o governo para os governados e não vice-versa.

A Encíclica coloca como ponto central do debate não, precisamente, o embate capitalismo *versus* comunismo, mas comunismo *versus* cristianismo – visões de mundo completamente diferentes. Para os cristãos, as culpas são individuais (assim como a meritocracia). A teoria da individualidade da culpa, por sinal, embasou o ordenamento civil brasileiro construído a partir do Brasil-República.

No distributismo, produto da Encíclica, propõe-se a destinação final das utilidades com foco no bem comum (sem hipertrofia estatal). Portanto, guarda matriz no princípio da função social da propriedade hoje vigente e não nega aos atores sociais as diversas possibilidades da vida humana. A efetivação do modelo, naturalmente, pressupõe elevação dos padrões qualitativos educacionais.

No Brasil, esses padrões têm sido historicamente negligenciados desde os tempos coloniais. Concorde-se, assim, com o pensar de Eduardo Prado: o golpe republicano de 1889 não foi ato heroico, mas um bom negócio do utilitarismo individual a serviço da intergrupalidade (supremacia dos interesses do *establishment*).

De toda sorte, o modelo constitucional consecratório trouxe pilares mínimos desejáveis à gestão da máquina pública (publicidade e democracia). Que o princípio republicano, então, opere a serviço da compartição de liberdades, dos deveres e direitos em prol do bem comum. Que autocrítica e visão do todo não faltem!

O sistema cooperativo conduz a algum progresso material ou espiritual. Tanto é que a doutrina social católica enxerga

nele modelo. Contudo, desde a embriogenia republicana brasileira, o que se tem é uma tecnocracia oligárquica, modelo perfeito à perpetuação do *status quo* com “ar” de mudança pragmática comparativamente à estrutura anterior. Nesse diapasão, a efetivação do distributismo, em Terra de Vera Cruz, aportaria alternativa simples e crível não para a mudança, mas para manter a esperança.

Como seres finitos, só se conhecem os fatos segundo capacidade limitada. Conhecer a totalidade das cousas só caberia a um ser infinito. A única certeza a guiar é que, no processo de aproximação do bem, mais se tem a impressão de afastamento. Assim sendo, a criticidade do problema jurídico reflete questão de máxima importância. As necessárias provocações epistemológicas inquietam e constroem falaciosos discursos, não raro, intensificadores de invejas e discórdias por parte de quem se afirma monopolista das virtudes.

A história da humanidade ensina a imprescindibilidade de agir como ser prudente e pensante. Que a caridade, no sentido mais pleno do termo, seja o antídoto contra o orgulho e o egoísmo marcantes do Terceiro Milênio. Finalmente, a título de sugestão para novas pesquisas, recomendam-se investigações sobre o legado deixado pelos pesquisadores Gilbert Keith Chesterton e Hilaire Belloc.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Aluisio Alves de; SCHLAEPFER, Roberta. *Metodologia do direito*. Fortaleza: Premium, 2013.
- ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. *A argumentação – recurso indispensável à formação do profissional do Direito*. Revista Prática Jurídica, n. 128, p.28-33, 2012.

- CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia del derecho*. 2. ed. México: Union Tipografica Editorial Hispano Americana, 1962.
- DEMO, Pedro. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LORENZON, Geanluca. *Ciclos fatais: socialismo e direitos humanos*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2017.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *A essência do direito*. São Paulo: Rideel, 2003.
- PRADO, Eduardo, 1860-1901. *Fastos da ditadura militar no Brasil: artigos publicados na Revista de Portugal de dezembro de 1889 a junho de 1890*/ Frederico de S. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014.
- RAND, Ayn. *Cântico*. Campinas, SP: VIDE Editorial, 2ª ed., 2019.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, João Alves. Conhecimento científico: conceito, determinantes e limites. In: VASCONCELOS, Arnaldo (coord.); ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade; VIANA, Renata Neris (org.). *Temas de epistemologia jurídica*. 1. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009. v.2. p. 167-197.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18. ed. Rio de Janeiro: editora Renovar, 2011.
- <<https://youtu.be/3tL3E5fIZis>>. Acesso em: 13.maio.2021.
- <http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 13. maio.2021.
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 8.jun.2021.